

COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS¹

Deusedith Brasil (*)

A doutrina trabalhista, unissonamente, afirma que advém do Direito Romano a distinção entre trabalho autônomo e trabalho subordinado: *locatio operis e locatio operarum*. Neste importa a força do trabalho, e o risco recai em quem se beneficia do trabalho por conta alheia; naquele o resultado, e o risco é de responsabilidade de quem se obrigou a realizar a obra.

A par dessa classificação que não nos dar uma compreensão satisfatória que nos permita a qualificação de uma relação de trabalho como autônoma ou empregatícia, é importante assumir alguns critérios. Apesar de alguns admitirem que a relação de emprego independe da vontade das partes, penso que o primeiro elemento a ser considerado é a vontade das partes, mas ela não pode divergir do efetivo conteúdo. A forma expressa pela vontade das partes há de ser coincidente com a realidade da relação material de trabalho, quer dizer, haverá relação de emprego se presente o risco e de responsabilidade daquele a quem é prestado o serviço, continuidade, observância de horário, remuneração estipulada, ainda que com variação, subordinação (sujeição a controles, ao poder diretivo do empregador exteriorizado em normas específicas, às normas organizacionais e ao poder disciplinar, além de o trabalhador ser inserido efetivamente na empresa).

Até a EC/45, ressalvada a material derivada, a competência material da JT, fixada constitucionalmente, haveria de ser considerada tendo em vista a existência de relação de

¹ Sobre o artigo:
Artigo publicado no jornal "O Liberal", na tiragem de 19.02.2009
O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais
Publicado no site www.deusedithbrasil.adv.br

emprego: empregado (pessoa física), prestação de serviço subordinada e não eventual, sob dependência do empregador e mediante salário.

Após essa EC a competência material não mais ficou restrita à relação empregatícia, porque o inciso I, do art. 114, ampliou-a consideravelmente ao dizer “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Aqui vou esquecer os entes públicos conquanto entenda que entre eles e o cidadão trabalhador haja, sem qualquer dúvida uma relação de trabalho, ainda que de direito administrativo e, ainda, porque o STF decidiu que não se deve interpretar tal dispositivo no sentido de outorgar competência à JT para dirimir o conflito dessa relação institucional.

Minha preocupação, no momento, é saber se com a EC a competência material da JT restringir-se-á à matéria regulada pela CLT e legislação extravagante específica ou se podemos incluir em sua competência todas “as ações oriundas da relação de trabalho”, desde que o prestador seja pessoa física. Quer dizer, as ações oriundas de conflitos de prestação de trabalho autônomo dos profissionais liberais estão integradas constitucionalmente na competência material do JT? O trabalho autônomo ocorre quando o trabalhador é o senhor do seu espaço e do seu tempo. Não existe subordinação jurídica, mas para alguns, devido às diretrizes a que pode ficar sujeito, exurgiria a parassubordinação.

Tenho a convicção, por exemplo, que existe uma relação de trabalho entre os profissionais liberais e seus clientes, por isso as ações oriundas dessa prestação são de competência da JT. Não vale, portanto, a alegação de que a natureza da relação, regida por norma de direito civil, excluiria tal competência. A esse respeito lembro uma decisão do STF (CC. 6.996-6 - Min. Sepúlveda Pertence) segundo a qual “à determinação da competência da Justiça do Trabalho não

importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil”. Assim, do mesmo modo que se exigia que o conteúdo do pedido, antes da EC 45, tivesse sido em razão da relação de emprego, o que importa agora, depois dessa EC, é que esse conteúdo tenha sido reivindicado em razão de relação de trabalho.

Bem por isto, é que a Súmula 363 do STJ – “Compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente”, precisa ser revista com urgência em homenagem à CF.